

**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 36.430 - PR (2011/0256103-9)**

**RELATOR** : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**  
**RECORRENTE** : **ALBERTO CHAHAIRA SOBRINHO**  
**ADVOGADO** : **RODRIGO JOSÉ MENDES ANTUNES E OUTRO(S)**  
**RECORRIDO** : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**

**RELATÓRIO**

**O SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS:**

Trata-se de recurso em mandado de segurança interposto por **ALBERTO CHAHAIRA SOBRINHO** contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado:

"MANDADO DE SEGURANÇA - BUSCA E APREENSÃO CUMPRIDA NA RESIDÊNCIA DO IMPETRANTE EM FACE DE INFORMAÇÕES DE QUE NESTE LOCAL ENCONTRARIAM-SE DOCUMENTOS PERTINENTES AO FILHO DO PACIENTE, BRUNO VALVERDE CHAHAIRA, O QUAL ESTAVA SOB INVESTIGAÇÃO PELA PRÁTICA DE DESVIO DE VERBAS PÚBLICAS - ALEGADA AUSÊNCIA DE ACESSO AOS AUTOS - SITUAÇÃO NÃO VISLUMBRADA - INFORMAÇÕES DA JUÍZA SINGULAR DANDO CONTA DE QUE O IMPETRANTE NÃO É INDICIADO E QUE SEU ADVOGADO (CONSTITUÍDO) TEVE ACESSO ÀQUILO QUE ERA PERTINENTE AO SEU CLIENTE - DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO VIOLADO - DIREITO CONSTITUCIONAL DO IMPETRANTE DEVIDAMENTE OBSERVADO - IMPOSSIBILIDADE DE ACESSO ÀQUILO QUE NÃO DIZ RESPEITO AO IMPETRANTE E SIM APENAS A TERCEIROS. - TRAMITAÇÃO PROCESSUAL EM SEGREDO DE JUSTIÇA - SEGURANÇA DENEGADA.

I. Coaduno com o entendimento de que, ainda que os autos tramitem em segredo de justiça, é direito assegurado ao defensor constituído nos autos - com instrumento procuratório -, o acesso amplo àquilo que seja pertinente ao seu cliente, resguardando-lhe desta forma, os direitos constitucionalmente garantidos.

Contudo, das informações prestadas pela autoridade tida como coatora, observa-se que não lhe foi negado tal direito, sendo concedido acesso dos autos ao advogado constituído do impetrante, daquilo que efetivamente dizia respeito ao seu cliente.

II. Também foi ressaltado pela autoridade judicial, que o impetrante não é indiciado nos presentes autos, sendo cumprido Mandado de Busca e Apreensão em sua residência, em face dos indícios de que, neste local, se encontravam documentos de seu filho Bruno Valverde Chahaira - indiciado nos autos - os quais seriam pertinentes à investigação de desvio de verbas públicas.

III. Tenho, portanto, que, no presente caso, ainda que sob segredo de justiça, foi respeitado o direito do advogado constituído de ter acesso aos autos do conteúdo pertinente ao seu cliente, ora impetrante.

IV. Como asseverado, o impetrante sequer figurou nos autos como indiciado, sendo certo que, o acesso de seu advogado aos mesmos, se deu em observância às formalidades legais, uma vez que, imprescindível se

# *Superior Tribunal de Justiça*

resguardar o sigilo em favor de terceiros."

O recorrente alega possuir direito líquido e certo de que seu advogado tenha acesso irrestrito ao inquérito referido na inicial, uma vez que suportou, em sua residência, medida de busca de apreensão determinada nos autos daquele procedimento policial.

As contrarrazões foram apresentadas às fls. 96-100 (e-STJ).

Parecer do Ministério Público Federal pelo não provimento do recurso.

**É o relatório.**



**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 36.430 - PR (2011/0256103-9)**

**RELATOR** : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**  
**RECORRENTE** : ALBERTO CHAHAIRA SOBRINHO  
**ADVOGADO** : RODRIGO JOSÉ MENDES ANTUNES E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

**EMENTA**

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ACESSO AOS AUTOS DE INQUÉRITO POLICIAL. ADVOGADO DE TERCEIRO NÃO INVESTIGADO. RESTRIÇÃO AO QUE DIZ RESPEITO AO CLIENTE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE N. 14 DO STF. PRECEDENTES. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O alcance da Súmula Vinculante n. 14, do Supremo Tribunal Federal, refere-se ao "direito assegurado ao indiciado (bem como ao seu defensor) de acesso aos elementos constantes em procedimento investigatório que lhe digam respeito e que já se encontrem documentados nos autos" (STF, EDcl no HC n. 94.387/RS, Rel. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, PRIMEIRA TURMA, DJe 21/5/2010).

2. O advogado de terceiro não investigado, que apenas suportou medida de busca e apreensão em sua residência, no âmbito de inquérito policial, não possui direito líquido e certo à obtenção de cópia integral do procedimento apuratório, mas, somente, daquilo que diz respeito a seu cliente e se encontra documentado nos autos. Precedentes desta Corte Superior: HC n. 194.820/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 25/6/2013, DJe 1º/8/2013; RMS n. 29.872/GO, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 6/4/2010, DJe 26/4/2010.

3. Recurso ordinário em mandado de segurança a que se nega provimento.

**VOTO**

**O SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):**

O Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante n. 14, que assim dispõe:

"É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa."

O alcance do mencionado verbete sumular refere-se ao "direito assegurado ao indiciado (bem como ao seu defensor) de acesso aos elementos constantes em procedimento investigatório que lhe digam respeito e que já se encontrem documentados nos autos" (STF, EDcl no HC n. 94.387/RS, Rel. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, PRIMEIRA TURMA, DJe 21/5/2010).

# Superior Tribunal de Justiça

Quanto ao caso concreto, o advogado de terceiro não investigado, que apenas suportou medida de busca e apreensão em sua residência, no âmbito de inquérito policial, não possui direito líquido e certo à obtenção de cópia integral do procedimento apuratório, mas, somente, daquilo que diz respeito a seu cliente e se encontra documentado nos autos.

Nesse sentido:

"*HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTE TRIBUNAL, EM CONSONÂNCIA COM A SUPREMA CORTE. PRETENDIDO ACESSO AOS AUTOS DE INQUÉRITO POLICIAL POR ADVOGADO CONSTITUÍDO. PACIENTE QUE NÃO FIGURA COMO INDICIADO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À SÚMULA VINCULANTE N. 14 DA SUPREMA CORTE. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE QUE, EVENTUALMENTE, PUDESSE ENSEJAR A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

(...)

3. "O direito assegurado ao indiciado (bem como ao seu defensor) de acesso aos elementos constantes em procedimento investigatório que lhe digam respeito e que já se encontrem documentados nos autos, não abrange, por óbvio, as informações concernentes à decretação e à realização das diligências investigatórias, mormente as que digam respeito a terceiros eventualmente envolvidos." (STF, EDcl no HC 94.387/RS, 1.<sup>a</sup> Turma, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe de 21/5/2010).

4. Hipótese em que o paciente busca o acesso aos autos de inquérito que tramita sob sigredo de justiça, no qual não figura como indiciado, nem sofreu restrição em sua liberdade ou em seu patrimônio com base no aludido procedimento. Nesse contexto, não há como se reconhecer, na espécie, a arguida ofensa à Súmula Vinculante n. 14 do Supremo Tribunal Federal.

5. Ausência de ilegalidade flagrante apta a ensejar a eventual concessão da ordem de ofício.

6. *Habeas corpus* não conhecido."

(HC n. 194.820/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 25/6/2013, DJe 1º/8/2013.)

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ACESSO AOS AUTOS DE INVESTIGAÇÃO POR TERCEIRO INTERESSADO. SÚMULA VINCULANTE N. 14 DO C. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SIGILO DECRETADO. VEDAÇÃO À EXTRAÇÃO DE CÓPIAS. POSSIBILIDADE.

I - O procedimento de investigação criminal, por regra, é sigiloso, buscando, com a restrição da publicidade, conferir maior resultado na apuração da prática criminosa.

II - Não obstante, a c. Suprema Corte ao editar a Súmula Vinculante n. 14 assentou que 'É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa.'

III - No caso em exame, o sigilo não foi, em parte, oposto à recorrente que, como terceira interessada (na qualidade de genitora das possíveis vítimas

# *Superior Tribunal de Justiça*

menores), teve franqueado o acesso aos autos da investigação. Não obstante, em vista do sigilo decretado de forma fundamentada, não possui, assim como qualquer outra pessoa, por outro lado, direito líquido e certo de extrair cópia dos autos da investigação. Na espécie, o feito não prescinde do sigilo decretado (notadamente se considerada as peculiaridades da acusação que envolve crianças em tese abusadas pelo próprio pai, Promotor de Justiça), como forma de preservação da intimidade do investigado bem como das possíveis vítimas. Assim, consequência lógica, é a vedação a extração de cópias por parte de terceiro interessado.

Recurso desprovido."

(RMS n. 29.872/GO, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 6/4/2010, DJe 26/4/2010.)

Em face do exposto, **nego provimento** ao recurso ordinário em mandado de segurança.

É como voto.

